

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 06/2021 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 03.401.442/0001-38, situada Na Rua A, Qd. 5, Nr. 01, Barra Do Pari, Cuiabá/MT, por intermédio de seu sócio proprietário, vem, respeitosamente apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO 06/2021, nos termos a seguir expostos:

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis, para o CREFITO-9, conforme especificações e quantitativos constantes no competente Edital e seus anexos. Dentre os itens licitados, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA., sagrou-se vencedora do item que segue abaixo:

Como se percebe o item se trata de aquisição de Botijão de Gás de Cozinha (GLP). Entretanto, verifica-se que dentre as atividades da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, inexistente qualquer CNAE relativo à comercialização e fornecimento de Gás de Cozinha (GLP), vejamos:

A ANP, Agência Nacional de Petróleo, que regulamenta a comercialização de Gás em território brasileiro editou a Resolução ANP Nº 51, de 30.11.2016, que assim dispõe:

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Como se percebe, para que a empresa possa realizar a revenda de GLP a mesma deverá possuir autorização de revenda outorgada pela ANP, fato este não cumprido pela participante NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, como se percebe da consulta do site da ANP e abaixo:

Ademais, vejamos o que determina o Artigo 38 da mesma resolução, verbis:

Art. 38. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma do Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Neste sentido, vejamos agora o que dispõe o Decreto supra:

Art. 21. As infrações cometidas nas atividades a que se refere o art. 1º deste Decreto, sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

III - suspensão de fornecimento de produtos;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

V - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VI - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Ou seja, ao proceder com a habilitação de empresa IRREGULAR neste item, o órgão incorrerá em ato de improbidade administrativa prevista no Artigo 11 da Lei nº 8.492/92, que dispõe que caracteriza ato de improbidade "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

Ainda, é se frisar o art. 30 , "caput", II , da Lei nº 8.666 /93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O fornecimento de GLP, além de necessária a autorização pela ANP, sob pena de incorrer em crime, é necessária a comprovação de pessoal técnico e material adequado para o fornecimento, tendo em vista a necessidade de caminhões especializados pelo transporte e pessoal técnico capacitado.

Portanto, restando comprovado que a referida empresa não possui autorização do órgão regulador para a venda de GLP, inexistindo qualificação técnica também, motivo pelo qual, em relação ao item 2, a mesma deve ser considerada inabilitada para a venda.

Neste sentido, vejamos o que determina a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar qualificação técnica consistente em comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a teor do art. 30, "caput", II, da Lei nº 8.666/93. Requisito não suprido por atestado destinado a comprovar a capacitação técnico-profissional, previsto no inciso I do § 1º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93. A exigência com relação

à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre, evitando que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de atender tal requisito. Ausente demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa, indefere-se a liminar para determinar a habilitação da impetrante. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70054160676, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/04/2013)

Deste modo, restando comprovada a inexistência de registro junto a ANP para autorização de revenda de GLP, deve a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA., ser considerada inabilitada quanto ao item 2 do Edital de Licitação, o que respeitosamente se requer.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 25 de agosto de 2021.

GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP  
CNPJ: 03.401.442/0001-38

**Fechar**